

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 014.469/2016-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Esperantina/TO.

Responsáveis: Armando Alencar da Silva (CPF 268.958.113-20);
Geneci Perpétua dos Santos Almeida (CPF 332.974.281-04).

Representação legal:

- Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2226-B), representando Armando Alencar da Silva;
- Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO) e outros, representando Armando Alencar da Silva e Geneci Perpétua dos Santos Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2008. CITAÇÃO DO PREFEITO E AUDIÊNCIA DA SUCESSORA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Armando Alencar da Silva, ex-prefeito de Esperantina/TO (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo MDS ao aludido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2008.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/TO lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 28, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças nºs 29 e 30), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Para a execução dos programas acima, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, no exercício de 2008, a importância de R\$ 102.742,03, conforme Plano de Ação aprovado (peça 1, p. 16-18), relativo àquele exercício.*

3. *Os recursos federais foram repassados nos meses de fevereiro a dezembro de 2008 conforme parcelas discriminadas (peça 1, p. 22 e 24) e quadro constante da nossa proposta de encaminhamento.*

4. *Ante a omissão de prestar contas do prefeito que geriu os recursos à época (exercício de 2008), Sr. Armando Alencar da Silva, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através de sua Secretaria Nacional de Assistência Social notificou a prefeita que o sucedeu, Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, solicitando o encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, informando, ainda, que em 30/7/2009, havia expirado o prazo estabelecido para prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social,*

durante o exercício de 2008, conforme Ofício n. 5846/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (peça 1, p. 36-38), AR (peça 1, p. 40). Encaminhou também ao Conselho Municipal de Assistência Social de Esperantina/TO, o Ofício n. 5845/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (Peça 1, p. 30-32), AR (peça 1, p.34), com o mesmo teor do acima citado.

5. Em 2014, por meio da Nota técnica n. 8337/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 29/10/2014 (peça 1, p. 42-44), a Coordenação Geral de Prestação de Contas, da SNAS/MDS sugeriu fosse notificado o Município de Esperantina/TO para apresentar a documentação necessária ao saneamento das pendências, já que não houve respostas aos ofícios supra ou, na impossibilidade de atendimento, procedesse à restituição dos valores recebidos no montante de R\$ 208.498,90, já atualizados até 29/10/2014.

6. Por meio dos Ofícios ns. 5802, 5803 e 5804, todos de 31/10/2014, da Coordenação de Prestação de Contas (peça 1, p. 46-58) foram notificados, respectivamente, a Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, ex-prefeita (2009-2012), Sr. Albino Cardoso Sousa, prefeito (2013-2016) e Sr. Armando Alencar da Silva, ex-prefeito (2005-2008), na forma sugerida na Nota Técnica acima mencionada.

7. Não houve atendimento às notificações acima referenciadas. Em vista disso foi emitida a Nota Técnica n. 3955-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 4-8), cuja conclusão foi pela abertura de Tomada de Contas Especial do Processo de Prestação de contas do Município de Esperantina/TO, exercício de 2008, no valor de R\$ 102.742,03, atribuindo a responsabilidade do dano ao Sr. Armando Alencar da Silva, gestão 2005-2008, tendo em vista que a gestão financeira refere-se ao período sob sua responsabilidade e, solidariamente, à Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, gestão 2009-2012 e Sr. Albino Cardoso Sousa, gestão 2013-2016, por não apresentarem a prestação das referidas contas, nem documentação que provasse a adoção de medidas legais visando resguardar o patrimônio público, na forma da Súmula n. 230.

8. O Tomador de Contas, em seu Relatório de TCE n. 22/2016, datado de 25/1/2016 (peça 1, p. 210-220), após esgotados os procedimentos administrativos internos com vistas à recomposição do Tesouro Nacional, inclusive com a notificação por meio dos editais 270 e 271 (peça 1, p. 150) entendeu que o Sr. Armando Alencar da Silva (gestão 2005-2008) foi o responsável pelo prejuízo apurado de R\$ 102.742,03, tendo como responsável solidário apenas a Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida (gestão 2009-2012).

9. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno em seu Relatório de Auditoria n. 352/2016 (peça 1, p. 232-235) concluiu que o Sr. Armando Alencar da Silva e a Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 233.851,57, apurada pelo Tomador de Contas (peça 1, p. 210).

10. Foi emitido o Certificado de Auditoria n. 352/2016 (peça 1, p. 236), seguido do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 237), tendo o Ministro do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 242).

11. No âmbito deste Tribunal (peça 5), observou-se que o valor atualizado do dano é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU/2012.

12. Verificou-se, também, que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, contudo, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir suas responsabilidades, nem recolheram o valor do débito, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

13. Concluiu-se, por fim, pela citação do Sr. Armando Alencar da Silva (CPF: 268.958.113-20), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste em comento, e pela audiência da Sra. Geneci Perpétua dos Santos

Almeida (CPF: 332.974.281-04), para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TO (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Armando Alencar da Silva, mediante o Ofício n. 580/2016-TCU/SECEX-TO (peça 10), datado de 24/5/2016, reiterado por meio do Ofício n. 780/2016-TCU/SECEX-TO, de 21/7/2016 (peça 23).

15. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, via Ofício n. 581-TCU/SECEX-TO, de 24/5/2016 (peça 11), de cuja notificação tomou ciência conforme documento constante da peça 14.

16. As respostas à citação do Sr. Armando Alencar da Silva e à audiência da Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida foram apresentadas no mesmo documento de peça 15 (a peça 16 é idêntica à 15). Posteriormente as razões de justificativa da Sra. Geneci foram reforçadas por meio da peça 25.

17. Como já falado, as peças 15 e 16 são idênticas e trazem, em síntese, a seguinte argumentação:

17.1 não houve malversação do dinheiro público. Os recursos foram aplicados de forma equânime, fundamentado, segundo os responsáveis, no princípio da finalidade da aplicação dos recursos públicos, princípio da verdade material e demais princípios ínsitos no art. 37 da Constituição Federal e que no presente caso, a finalidade pública de todos os atos foi observada, sendo que nenhum ato foi desvirtuado.

17.2 as irregularidades, se houverem, são de cunho formal, incapazes de causar prejuízo ao erário. Nesse sentido, transcreve trecho de voto do Ministro Celso de Melo, do STF, no RE n. 1604328 – SP, DJU 6/5/94, cujo entendimento é de que vícios de natureza meramente formal, não se equiparam ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos capazes de qualificar a figura do *improbus administrador*.

17.3 nenhum ato atentatório aos princípios constitucionais, administrativos ou legais foi infringido pelos gestores. Não agiram ativa ou passivamente, por ação ou omissão, ou por qualquer forma que tenha causado dano ao poder público.

ANÁLISE

18. As alegações de defesa acima não são suficientes para sanear estes autos. A irregularidade consiste, estritamente, na omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Esperantina/TO, por força dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

19. Somente de posse da documentação comprobatória da aplicação dos recursos é que o órgão concedente pode avaliar se, de fato, os recursos foram empregados de forma correta e na sua finalidade. No caso em tela, nem o prefeito que geriu os recursos prestou contas, nem a sua sucessora.

20. Embora os recursos tenham sido geridos na gestão do Sr. Armando Alencar da Silva (2005 a 2008), o prazo para apresentar a prestação de contas se estendia por grande parte do ano de 2009, quando o Município de Esperantina/TO já se encontrava sob a responsabilidade da Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, a quem incumbia o dever de prestar contas dos referidos recursos, nos termos da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, em consonância com o princípio da continuidade administrativa.

'Súmula n. 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Fundamento legal: Constituição Federal, art. 71, inc. II; Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 8º; Decreto-lei nº 200/67, art. 84.'

21 *Argumentar que não houve malversação do dinheiro público, por si só não é suficiente para afastar os indícios de irregularidade, é preciso apresentar provas por meio de documentação idônea, o que não foi feito pelos defendentes.*

22. *O dever da prestação de contas daquele que gere o patrimônio público, também é um princípio previsto na constituição, a saber:*

'Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...) d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.'

23 *A irregularidade em questão diz respeito à omissão no dever de prestar contas. Não se trata de falha ou impropriedade meramente formal, como afirmaram os defendentes. Importa destacar que, em reiterados julgados, este Tribunal tem entendido que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade **grave**, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao Erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável.*

24. *Por fim, os responsáveis alegam que 'nenhum ato atentatório aos princípios constitucionais, administrativos ou legais foi infringido pelo gestor'. Porém, como se observa, o Sr. Armando Alencar da Silva infringiu o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967 ao não prestar contas do dinheiro público por ele gerido, bem assim, a Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, na qualidade de prefeita sucessora, tinha o dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Esperantina/TO, relativo ao exercício de 2008, nos termos da súmula 230 TCU, e não o fez.*

25. *Em relação às justificativas constantes da peça 25, apresentadas pela Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, seus argumentos são, essencialmente, que não teve respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme segue, resumidamente:*

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA:

25.1 *Alega a defendente a ausência de notificação quanto à TCE que tramitou junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O documento (aviso de recebimento) de fls. 17, 20 e 27 (correspondem à peça 1, p. 34, 40 e 54) comprovam que a defendente não foi citada para apresentação de defesa, pois no mencionado documento consta o nome de pessoa diversa, a Sra. Rosângela, como recebedora da notificação.*

25.2 *Afirma que se tivesse sido intimada, ainda naquela fase, poderia ter apresentado os documentos ora juntados, o que afastaria a sua responsabilidade no presente caso.*

25.3 *Diz que a citação de fls. 75 e 269 (fl. 75 corresponde a peça 1, p. 150) não pode ser considerada válida, pois a requerente possuía endereço certo, por ser serventária da justiça do Tocantins. Desse modo, o princípio do contraditório e da ampla defesa teriam sido violados.*

25.4 *Protesta acerca da citação por edital, que não pode ser considerada como válida pois a defendente possuía endereço certo e acrescenta:*

'Como se vê nos autos, sequer foi diligenciado quanto ao endereço da defendente. Neste aspecto, é importante salientar, a defendente está vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins desde 1989, a exceção de alguns períodos que ficou cedida ao Município de Augustinópolis e Esperantina, bem como o período em que ficou como gestora do Município de Esperantina/TO, qual seja, 2009/2012.'

25.5 *Mais uma vez insiste que, 'o Programa referido (Proteção Social Básica - PSR e Proteção Social Especial - PSE, vinculado ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, foi executado integralmente na gestão do Sr. Armando Alencar da Silva, portanto, a defendente não pode ter responsabilidade por ato praticado por terceiro.*

25.6 *Ressalta, ainda:*

‘que todas as notificações que chegaram ao conhecimento da defendente, na época em que foi gestora do Município de Esperantina, foram tomadas as devidas providências. Inclusive, contra o gestor responsável pelo Programa mencionado (Sr. Armando Alencar da Silva), a defendente ajuizou várias ações civis públicas de improbidade administrativa, bem como representações criminais, como podemos ilustrar com as numerações constantes no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.’

25.7 Apresenta os números, data de protocolo e Vara onde tramitam quatro ações ajuizadas pela defendente (peça 25, p. 7-8), contra o Sr. Armando Alencar da Silva como providências adotadas para sanear a pendência.

25.8 Ao final requer:

‘a. Acolher a preliminar de cerceamento de defesa, pois a Tomada de Contas que tramitou perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ocorreu à revelia da defendente, pois a notificação direcionada a sua pessoa foi recebida por terceira pessoa, bem como pelo fato da realização de citação ficta, conforme os argumentos acima apresentados;

b. A exclusão da defendente, tendo em vista a ilegitimidade passiva desta, como ao norte argumentado;

c. Não sendo acolhidas às preliminares, pede-se a improcedência da presente Tomada de Contas Especial, nos termos das razões abraçadas em linhas volvidas;

d. Prova-se o alegado por todas as provas admitidas em direito não desprezando nenhuma delas, bem como requer expressamente todas que o contraditório ensejar em especiais às provas documentais, testemunhais e a pericial, ficando desde já expressamente requeridas.’

ANÁLISE

26. É comum o recebimento de correspondência por terceiros que, em seguida faz chegar ao destinatário, ainda mais quando é endereçada ao prefeito em pleno exercício do seu mandato. A correspondência foi encaminhada para o endereço da prefeitura municipal de Esperantina/TO, onde a Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida era a prefeita. O ofício n. 5846, de 28/9/2009 (peça 1, p. 36,) foi recebido em 19/11/2009, conforme AR (peça 1, p. 40) por funcionária da prefeitura Rosângela da Silva Pinto, solicitando o preenchimento do Demonstrativo Sintético relativo ao ano de 2008.

27. Independentemente de ser notificado, o Chefe do Executivo Municipal deve estar ciente de que é dever dos entes federativos que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem, ou administrem dinheiro, bens e valores públicos prestar contas ao Órgão competente, conforme disposto no artigo 70, da Constituição Federal e artigo 93, do Decreto-Lei n° 200, de 25/2/1967.

28. De acordo com o item 1, do ofício de notificação o município tinha o prazo até 30/7/2009, estabelecido para prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, durante o exercício de 2008, para a execução dos programas de assistência social no município, portanto, na gestão da Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida.

29. Quanto à citação via edital, é perfeitamente válida e legal, uma vez que o órgão repassador não obteve êxito em notificar a responsável na forma epistolar, não restando outra alternativa senão a notificação editalícia, a qual está prevista em lei.

30. Insistir no argumento de que a aplicação dos recursos foi executada integralmente na gestão do Sr. Armando Alencar da Silva, portanto, a defendente não teria responsabilidade por ato praticado por terceiro, não prospera.

31. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

32. O fato de os recursos não terem sido geridos pelo sucessor, por si só, não afasta sua responsabilidade pela devida prestação de contas. A Súmula n° 230 do TCU é clara ao estabelecer que essa responsabilidade é automaticamente repassada ao novo ocupante do cargo, quando tal providência não tiver sido adotada pelo antecessor. Infere-se, todavia, dessa mesma Súmula, que a

corresponsabilidade do sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Nesse ponto convém anotar que a responsável não providenciou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, vez que não há nestes autos ações especificamente em relação aos recursos em questão.

33. *As ações a que alude a defendente, anexas às suas razões de justificativa (peça 25) tratam do seguinte:*

- 2011.0001.8932-010 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Data do Protocolo: 21/02/2011 – Única Vara da Comarca de Augustinópolis (peça 25, p. 12-23). Trata-se de Programa ‘Projeto Saberes, da Terra’, firmado com o Governo do Estado do Tocantins, relativo aos exercícios 2007/2008. O Ofício 2996/2010/SEDUC, de 10/5/2010 (peça 25, p. 24), solicita a restituição de R\$ 9.806,36.

- 2010.0009.8656-710 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Data do Protocolo: 201101/2010 - Única Vara da Comarca de Augustinópolis (peça 25, p. 52-64). Refere-se ao Convênio n. 656029/2008 cujo objeto era a aquisição de ônibus escolar do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação, no valor de R\$ 125.482,50

- 26100010.6985-110 – Ação Civil de Improbidade Administrativa – Data do Protocolo: 11/11/2010 1339 – Única Vara da Comarca de Augustinópolis (peça 25, p. 32-45). Trata-se do Convênio n. 1471/2005, firmado entre o Município de Esperantina e a Funasa, no valor de R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 13.012,00 de contrapartida do conveniente.

- 2010.0010.6986-010- Ação Civil de Improbidade Administrativa – Data do Protocolo: 11/11/2010 13:39 - Única Vara da Comarca de Augustinópolis (peça 25, p. 66-81). Convênio n. 2121/2005 firmado com o Ministério da Saúde para ampliação de unidade de saúde no município, cuja vigência era de 30/12/2005 a 12/1/2009, no valor de R\$ 158.250,00 a cargo do concedente e R\$ 8.250,00 relativo à contrapartida do conveniente.

34. *Conforme se pode observar, não houve providências em relação aos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, repassados à Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2008, os quais não tiveram as contas prestadas pelo prefeito antecessor.*

CONCLUSÃO

35. *Em face da análise promovida no itens 18 a 23 e 25 a 33, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.*

36. *Em relação ao Sr. Armando Alencar da Silva, citado para apresentar alegações de defesa e/ou restituir os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Esperantina/TO, a análise constantes dos itens 18 a 23 levam à rejeição de suas alegações de defesa.*

37. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Armando Alencar da Silva sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

38. *Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.*

39. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no exercício de 2008, tendo como data de ocorrência mais antiga 19/2/2008, conforme demonstrativo de débito constante da peça 4 deste processo.

40. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 23/5/2016 (peça 7), transcurso de menos de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Portanto, não esgotado o prazo da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, à luz do art. 205 do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Armando Alencar da Silva CPF: 268.958.113-20, ex-prefeito do Município de Esperantina/TO;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Armando Alencar da Silva, CPF 268.958.113-20, ex-prefeito municipal de Esperantina/TO, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
19/2/2008	4.500,00	1/7/2008	5.540,00
20/2/2008	1.625,00	2/7/2008	1.691,40
21/2/2008	1.160,00	3/7/2008	2.083,33
22/2/2008	458,33	8/8/2008	1.691,40
25/2/2008	1.200,00	12/8/2008	4.958,33
7/3/2008	1.691,40	14/8/2008	1.625,00
14/3/2008	4.500,00	15/8/2008	1.040,00
18/3/2008	1.625,00	4/9/2008	6.191,40
20/3/2008	1.160,00	9/9/2008	1.625,00
31/3/2008	458,33	10/9/2008	1.458,33
1/4/2008	1.691,40	10/10/2008	1.625,00
8/4/2008	4.500,00	13/10/2008	980,00
14/4/2008	2.083,33	15/10/2008	458,33
22/4/2008	1.691,40	17/10/2008	4.500,00
9/5/2008	2.149,73	7/11/2008	6.125,00
12/5/2008	4.500,00	12/11/2008	980,00
15/5/2008	1.080,00	3/12/2008	2.149,73
19/5/2008	1.625,00	10/12/2008	2.083,33
6/6/2008	4.500,00	19/12/2008	4.500,00
11/6/2008	2.705,00	22/12/2008	1.000,00
13/6/2008	1.691,40	23/12/2008	1.691,40
27/6/2008	458,33	30/12/2008	1.691,40
TOTAL	-	-	102.742,03

Valor atualizado até 3/11/2016: R\$ 250.431,10 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos).

c) aplicar ao Sr. Armando Alencar da Silva, CPF: 268.958.113-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentada pela Sra. Geneci Perpétuo dos Santos Almeida, CPF 332.974.281-04, ex-prefeita do Município de Esperantina/TO.

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Geneci Perpétuo dos Santos Almeida, CPF 332.974.281-04, ex-prefeita do Município de Esperantina/TO;

f) aplicar à Sra. Geneci Perpétuo dos Santos Almeida, CPF 332.974.281-04, ex-prefeita do Município de Esperantina/TO, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta, lançando o seu parecer à Peça nº 31, nos seguintes termos:

“(…) Não havendo reparos à análise promovida pela diligente Secex/TO (peças 29/31), e considerando a adequação da proposta de encaminhamento em relação à jurisprudência aplicável (v.g. Acórdãos nº 3912/2016-1ª Câmara, 665/2016-1ª Câmara e 6402-2ª Câmara), este representante do parquet especializado acompanha integralmente a recomendação da Unidade Técnica, opinando por que o Colegiado a acolha como forma de deliberar.”

É o Relatório.